

DOCUMENTAÇÃO

CARTA RÉGIA DE 5 DE AGOSTO DE 1746, mandando fundar uma Vila no Distrito de Mato Grosso

Dom João, por graça de Deus, El Rey de Portugal e dos Algarves, d'aquém e d'além Mar, em África Senhor da Guiné, etc. Faço saber a vós, D. Luiz de Mascarenhas, Governador e Capitão General da Capitania de São Paulo, que me sendo presente algumas contas que me deu o Ouvidor que foi da Comarca do Cuiabá, João Gonçalves Pereira, e atendendo à informação que nela me destes sobre a qual foram ouvidos os meus Procuradores da Fazenda e Coroa, Fui servido por Resolução de vinte e sete de junho do presente ano tomada em Consulta de meu Conselho Ultramarino de 30 de Janeiro de 1741 e de 26 de Janeiro do presente ano, mandar erigir uma Vila no distrito de Mato Grosso, em sítio que se julgar mais conveniente o qual parte do Cuiabá tenha por termo o Cubatão (sic) desembocadouro do Jaurey e por desejar fazer mercê e favorecer meus vassallos assistentes em parte tão remota que habitarem a Vila que mando fundar. Hei por bem de lhes conceder todos os privilégios, prerrogativas, isenções de direitos e liberdades adiante declaradas.

1 - Hei por bem que os Oficiais da Câmara que servirem na Vila que mando fundar no sítio de Mato Grosso, e forem eleitos na forma da Ordenação deste Reino, tenham e gozem todos os privilégios e prerrogativas que têm e gozam os oficiais da Câmara da Cidade de São Paulo, capital desse Governo, para o que se lhe passará carta em forma.

2 - Todos os ofícios de Justiça da mesma Vila não serão dados de propriedade nem de serventia a quem não for casado e morador da mesma Vila, e enquanto nela não houver homens casados capazes destas serventias, se darão somente a moradores solteiros, e não a outras pessoas de qualquer prerrogativa e condição que sejam, ou deste Reino

ou do Brasil, ou de qualquer outra parte não sendo morador na dita Vila quando alcançar qualquer dos ditos officios porque quero e hei por bem, os sirvam somente os ditos moradores por lhes fazer mercê com a dita declaração que havendo moradores casados prefiram aos solteiros nas serventias e propriedades dos ditos officios.

3 - Por desejar em tudo o que for justo favorecer aos dito moradores. Hei por bem que não paguem maiores emolumentos aos officiais de Justiça e Fazenda do que os que deverem pagar os moradores das Minas Gerais, assim pelo que toca à escrita do Escrivão com às mais diligências que os ditos officiais fizerem.

4 - Hei por bem fazer mercê a todos os moradores da dita Vila e seu distrito de os isentar de pagarem fintas, e quaisquer tributos, ainda os das entradas e uso por tempo de dez anos, que terão princípio do dia da fundação da dita Vila em que se fizer a primeira eleição das justiças que nela hão de servir, como também os Hei por isentos de pagarem pelo dito tempo quaisquer direitos reais que Me são devidos, e somente dos metais e minerais que tirarem serão obrigados a pagarem metade dos direitos, satisfazendo somente a décima parte em lugar do quinto que devem e enquanto o quinto de ouro se pagar no Brasil, por captação, como de presente se paga, quero e mando que no distrito da dita nova Vila se pague somente pelo dito tempo, metade da quantia que se pagar nas mais Minas, que ficam fora do dito distrito; e nesta isenção não entram os dízimos devidos à Deus nos frutos da terra os quais devem pagar como os mais moradores do Brasil.

5 - E pelo que desejo favorecer este novo estabelecimento sou servido que todos os moradores no Mato Grosso, não possam ser executados por dívidas que tiverem contraído fora dela ou seu distrito, o que se entende somente nos primeiros três anos contados do dia em que forem estabelecer se na dita Vila que seja ou nos princípios da sua fundação ou no futuro; mas deste privilégio nada gozem os que se levantarem e fugirem com fazenda alheia, porque está poderá logo haver seus donos pelos meios de Direito; por serem indignos desta mercê os que tiverem semelhante procedimento. E para que tenham seu

devido efeito contado a prontidão estas mercês e se estabeleça a dita no Vila sou servido ordenar ao Ouvidor da dita Comarca do Cuiabá que vá ao referido distrito de Mato Grosso, e estando nele convoque para determinado dia todos os seus habitantes e lhes participe as Mercês que lhes faço ordenando-lhe que dentro, digo, de entre si elejam cinco pessoas para estas determinarem o sítio em que a Vila se deve fundar com as circunstâncias abaixo declaradas, e resolvam com ele todas as mais dúvidas que se oferecerem na execução desta ordem e fundação da dita Vila e lhes dê juramento para que debaixo dele votem em cinco pessoas que lhes parecer mais capazes para o dito efeito e lhes tome e regule os votos e aos que saírem eleitos por mais votos dê juramento aos Santos Evangelhos, para que debaixo dele façam a dita eleição do sítio, e determinem com ele as mais dúvidas, conformando-se com esta ordem, no que nela se declaram. O sítio que se eleger para a fundação da dita Vila seja o mais saudável, e em que haja a boa água para beber, e lenha bastante, e se determine o lugar da praça no meio da qual, se levante o pelourinho e se assinale área para o edifício da Igreja capaz de receber competente número de fregueses, quando a povoação se aumente, e fará logo ele Ouvidor delinear por linhas retas, a área para as casas se edificarem deixando ruas largas e direitas, e em primeiro lugar se determine nesta área, as que se devem fazer para a Câmara, Cadeia, Casas de Audiências e mais oficinas públicas, e os oficiais da Câmara depois de eleitos darão os sítios que se lhes pedirem para casas e quintais no lugares delineados e as ditas casas em todo o tempo serão feitas todas no mesmo perfil no exterior, ainda que no interior as fará cada morador à sua vontade, de sorte que se conserve a mesma formosura da terra e a mesma largura das ruas. Junto a Vila fique bastante terreno para logradouro público e para nele se poderem edificar novas casas, que serão feitas com a mesma ordem e concerto com que se mandam fazer as primeiras e deste terreno se não poderá em algum tempo dar parte alguma de sesmaria, nem aforamento sem ordem Minha que derroque esta, por que sou servido que fique para uso público e para se edificarem casas que os oficiais da Câmara arruarão e os Governadores poderão dar de Sesmaria toda a mais terra, com as cláusulas e condições que tenho ordenado exceto na extensão de terra que se promete dar a cada morador

porque nos contornos da dita Vila dentro de seis léguas de distância dela não poderão dar de sesmaria a cada morador, mais do meia légua de terra em quadra porque aumentando-se a dita Vila possam todos os moradores ter as suas datas de terra, e só no dito contorno se dará uma data de quatro léguas de terra em quadra que administrarão os oficiais da Câmara, para o seu rendimento se fazerem obras e despesas do Conselho, e desta terra poderão aforar para o mesmo efeito de terem rendimento aquelas partes que lhes parecer observando o que dispõe a Ordenação para estes aforamento e fora das ditas seis léguas darão aos Governadores as sesmarias na forma estabelecidas nas mais partes do Brasil.

Determinado o sítio para a fundação da Vila fará ele Ouvidor eleição das pessoas que hão de servir os cargos da terra, na forma que dispõe a Ordenação e hei por bem haja na dita Vila dois Juizes Ordinários, dois Vereadores, e um Procurador do Conselho, que sirva de Tesoureiro e um escrivão da Câmara, que sirva também de Almotaçaria, um Escrivão do Público Judicial e Notas, que sirva também das execuções enquanto a povoação não crescer de sorte que seja necessário fazer mais oficiais de Justiça, porque sendo Me presente a necessidade que deles houver, proverei os que forem precisos, e chegando os moradores ao número da Lei de Criação dos Juizes dos Órfãos, se procederá na eleição dele na forma da Lei e os oficiais da Câmara farão eleições dos Almotacéis e se fará o Alcaide na forma da Ordenação, que terá um Escrivão da Vara, e das pessoas que houver mais capazes para a serventia dos Ofícios de provimento que pode fazer o Governador ele Ouvidor com os oficiais da Câmara juntamente vos informar por Carta para os proveres sem donativo pelo tempo que podeis, enquanto Eu não dispuser o contrário, o que vos participo, ordenando-vos que parte que vos toca assim a executeis, e façais executar, e da vossa parte promovais o aumento da dita Vila e deis conta do que se obrar, e do mais que entenderes é conveniente ao mesmo fim. El Rey Nosso Senhor o mandou pelos Doutores Alexandre de Melo de Souza e Menezes e Rafael Pires Pardino, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino e se passou em duas vias. Luís Manoel a fez em Lisboa a cinco de agosto de mil setecentos e quarenta e seis. O secretário Manoel Caetano Lopes de Lavre a fez escrever. - Alexandre de Melo de Souza e Menezes - Rafael Pires Pardino .